



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001857-62.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001857-62.2024.8.26.0248

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz

Vara de origem: Comarca de Indaiatuba, 4ª Vara Cível

Voto n. 2430.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. DIREITOS DOS SEGURADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DOCUMENTOS ACOSTADOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OSCILAÇÕES DE TENSÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DOCUMENTOS DA AUTORA CORROBORAM A NARRATIVA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA. **RECURSO PROVIDO**, PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA AUTURAL, CONDENADO A RÉ AO RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR EQUIDADE, TENDO EM VISTA O VALOR DIMINUTO DA CAUSA/CONDENAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, autora na ação Regressiva de Ressarcimento de Danos movida em face de **Companhia Piratininga de Força e Luz**, visando a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.140,00.

Inconformada, a autora apela reiterando suas teses iniciais, especialmente o direito à sub-rogação aos direitos do consumidor previstos no CDC, incluindo a inversão do ônus da prova. Defende que o laudo técnico comprova distúrbios

elétricos causados pela má qualidade do serviço, consistindo em variação de tensão e sobrecarga elétrica. Argumentou, ainda, que a apelada não apresentou contraprova para afastar sua responsabilidade objetiva e pediu a procedência integral do pedido.

Contrarrazões às fls. 283/293.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia em análise centra-se na sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados em face da concessionária de energia elétrica, considerando os danos decorrentes da falha na prestação do serviço. Nos termos do artigo 786 do Código Civil, a seguradora que efetua o pagamento da indenização ao segurado sub-roga-se nos direitos deste, podendo exercer, em nome próprio, as ações e os direitos que competiriam ao segurado contra o causador do dano.

Nesse cenário, a seguradora adquire a condição de consumidora equiparada, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estende a proteção conferida ao consumidor final àqueles que, em decorrência de relação jurídica, assumem posição análoga na cadeia de consumo. Essa equiparação é amplamente reconhecida na jurisprudência e fundamenta-se no princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida, inclusive em situações de sub-rogação.

Embora a seguradora seja uma pessoa jurídica dotada de estrutura técnica e financeira robusta, o que, a princípio, afastaria sua hipossuficiência em sentido estrito, tal condição deve ser analisada sob a ótica da relação jurídica subjacente. No caso, a seguradora não atua em benefício próprio, mas em substituição ao consumidor final, titular originário dos direitos violados. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade do segurado é transferida à seguradora sub-rogada, garantindo-lhe os direitos e prerrogativas assegurados pelo CDC, como a inversão do ônus da prova, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações.

Ademais, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, reforça a posição jurídica da seguradora sub-rogada, pois esta, ao assumir os direitos do segurado, está protegida pelas normas que regulam a qualidade do serviço e a segurança na prestação da atividade essencial.

Portanto, a sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados não apenas é legítima como garante a efetividade dos princípios que norteiam o CDC, assegurando a reparação integral dos danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço de energia elétrica, sem que a condição de pessoa jurídica da seguradora constitua óbice à aplicação das prerrogativas consumeristas.

Nesse contexto, a seguradora assume a posição de consumidora equiparada, nos moldes do artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo-lhe assegurados os mesmos direitos que assistiriam aos segurados em face da concessionária. Tal entendimento é pacificado na jurisprudência e decorre do princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida.

"Ação regressiva de ressarcimento de danos - Pagamento de indenização garantida por apólices de seguro residencial contra danos elétricos - Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Caso fortuito não evidenciado - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados - Reparação devida - Recurso improvido."
(TJSP; Apelação Cível 1009142-96.2023.8.26.0004; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

A própria Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que substituiu a Resolução nº 414/2010, prevê em seu art. 1º, § 3º, que os direitos dos consumidores de energia elétrica devem ser protegidos pelo CDC, exceto quando houver conflito com as disposições das resoluções da ANEEL.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos que envolvem concessionárias de serviços públicos, com o objetivo de facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente (cf. REsp 1789647/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

A responsabilidade objetiva não decorre unicamente do código consumerista, vez que as concessionárias de serviço público são também

responsáveis pelos danos que causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, elas respondem pelos danos pautados simplesmente no risco de sua atividade.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária aos segurados – Sub-rogação nos direitos dos segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para julgar procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.396,44." (TJSP; Apelação Cível 1100370-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

No caso em análise, aplica-se à apelada o regime de responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 do CDC, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa. Para afastar tal responsabilidade, exige-se a demonstração inequívoca de fato excludente, como a inexistência de falha, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior.

Assim, a responsabilidade, aqui, é objetiva em conformidade com o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, “O fornecedor de serviços

responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Não apenas, o § 1º ainda exemplifica: *§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.*

Embora se trate de responsabilidade objetiva, ela não dispensa a prova da existência do fato, do dano ou ao menos da existência de verossimilhança do nexo de causalidade entre eles, a cargo da parte autora, por serem elementos mínimos para caracterização da responsabilidade aventada.

Sem perder de vista o afirmado, a autora, por sua vez, provou o fato e o dano, ainda trouxe informações verossímeis, coerentes com o nexo causal entre o serviço prestado e o evento danoso, competindo, por sua vez, à concessionária recorrida a demonstração de alguma das hipóteses do § 3º do mesmo artigo 14 do CDC, o que não fizera.

Embora a ré tenha sustentado a necessidade de perícia técnica para comprovar o alegado, a inviabilidade da realização da perícia não decorre de má-fé ou negligência da autora. Trata-se, sim, de circunstância inerente ao tipo de dano discutido, no caso, equipamentos de pequeno porte, no caso, duas TVs (cf. se verifica de fls. 77/78) que, quando danificados, são descartados pela própria assistência técnica. Exigir a preservação desses itens pelo consumidor ou pela seguradora, para eventual futura perícia em processo judicial, é desarrazoado e contrário à dinâmica prática do mercado.

Além disso, os custos de perícia técnica para examinar equipamentos descartáveis de pequeno valor, como os descritos nos autos, poderiam ser superiores aos valores dos próprios bens, o que reforça a desproporcionalidade da exigência. Tal situação não pode ser imputada à seguradora, sobretudo quando há elementos suficientes nos autos, como laudos técnicos e documentos hábeis, que conferem verossimilhança à narrativa apresentada.

Cabe registrar, ainda, que competia à concessionária ré, nos termos do

art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar que o serviço prestado não apresentou falhas ou oscilações capazes de provocar os danos relatados. Entretanto, a ré limitou-se a alegar a inexistência de registro de interrupções em seus sistemas, sem, contudo, produzir provas concretas que afastassem a presunção de falha no fornecimento de energia elétrica.

Os documentos colacionados pela parte autora corroboram sua narrativa, trazendo verossimilhança às suas alegações e indicando a falha na prestação de serviço da ré. Tais elementos probatórios, somados à ausência de demonstração inequívoca pela concessionária de que a rede de distribuição de energia elétrica funcionava adequadamente no dia dos fatos, consolidam a responsabilidade da apelada.

A simples alegação de que não houve detecção de oscilação de energia pela recorrente não serve como prova de que o evento danoso realmente não ocorreu. Assim, tem-se que a ausência de evidência não é sinônimo de evidência da ausência, ou seja, a não detecção de oscilação de energia pela concessionária não é suficiente para se afirmar com precisão de que ela não ocorreu.

Faz bem lembrar que, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação de eventual culpa da empresa é por vezes difícil, para não dizer impossível, resta à vítima provar aquilo que lhe é alcançável, ou seja, tão somente o dano produzido e elementos que corroborem com sua narrativa, a exemplo do laudo técnico juntado.

As provas que instruíram a inicial são suficientemente idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, até mesmo porque o laudo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se beneficia em nada em forjar sinistro.

Assim, para excluir sua responsabilidade objetiva de ressarcimento dos danos, cabia à recorrente demonstrar que os equipamentos não foram danificados por descarga elétrica, ou que os danos decorreram de conduta exclusiva do consumidor, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, do CDC, o que não ocorreu na espécie.

Ressalta-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e contínuo, conforme disposto no artigo 22 do CDC e na Lei nº 8.987/95, cabendo à concessionária adotar medidas para garantir a qualidade e regularidade do serviço.

Oscilações de tensão elétrica, como as que deram origem aos danos, configuram defeito na prestação do serviço e ensejam a reparação pelos prejuízos causados.

A Súmula 15/2015 da ANEEL também reforça a posição de que a distribuidora de energia elétrica é responsável por danos causados por perturbações na sua rede de distribuição, salvo comprovação de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a tese de que a seguradora deveria ter esgotado a via administrativa é equivocada. Resoluções de agências reguladoras, como a ANEEL, não podem restringir o direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

Dessa forma, resta clara a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre a falha na prestação do serviço pela concessionária e os prejuízos suportados pela seguradora. Não tendo a apelada demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deve ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a r. sentença para **julgar procedente** o pedido inicial, condenando a concessionária ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.140,00, corrigida monetariamente a partir da data do desembolso pela seguradora ao segurado e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389,

parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMNn.º 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando que a fixação de honorários com base no valor da causa ou da condenação seria irrisória, não remunerando adequadamente o trabalho dos advogados.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica